



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01002726\*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.017, de 01 de julho de 2004, do Município de Campinas, que dispõe “sobre o funcionamento das rádios comunitárias (RADCOM) no Município de Campinas e dá outras providências” – Competência privativa da União - Afronta ao artigo 144, da Constituição Estadual – Procedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 116.604.0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente, PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e outro.

Acordam em Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgar procedente a ação.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs ação declaratória de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.017, de 01 de julho de 2004, de Campinas - que dispõe “sobre o funcionamento das rádios comunitárias (RADCOM) no Município de Campinas e dá outras providências” -, sustentando a violação dos artigos 1º, 5º, 24, 111 e 144, da Constituição Estadual e dos artigos 21, XII, “a” e 22, IV, da Constituição Federal, a) por invadir competência legislativa e material da União; b) vício de iniciativa; c) afronta ao princípio da proporcionalidade. Suspensas, com efeito *ex nunc*, a vigência e eficácia,

até o julgamento da ação (fls. 47/50), a Prefeita interpôs agravo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

regimental (fls. 57/68) que restou improvido (fls. 85/89). Manifestou-se desinteressada na defesa do ato, a Procuradoria Geral do Estado. Requisitadas, foram prestadas as informações pela Prefeitura (fls. 114/118) e pela Câmara dos Vereadores (fls. 126/129). A d. Procuradoria de Justiça, reiterando os termos da inicial, requereu a procedência do pedido (fls. 134/141).

É o relatório.

A Lei nº 12.017, de 01 de julho de 2004, estatui sobre o funcionamento das rádios comunitárias (RADCOM) no Município de Campinas. Assim dispondo, violou a esfera das competências legislativa e material da União (artigos 22, inciso IV e 21, inciso XII, “a”, da Constituição Federal) e, por conseqüência, também o artigo 144, da Constituição Estadual<sup>1</sup> que, expressamente, subordina sua conduta às normas da Constituição Federal.

O inciso IV, do artigo 22, da Constituição Federal, estabelece competir, privativamente, à União legislar sobre “águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”. A alínea “a”, do inciso XII, do artigo 21, por sua vez, traz a competência da União para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens”. Ressalve-se que a competência, embora pudesse ser delegada aos Estados, por meio de Lei Complementar, não o foi. E, se não fez,



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

manteve, para si, todos os poderes decorrentes da norma constitucional em vigor. José Afonso da Silva afirma, a respeito:

“Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: a) (...). (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de *delegação* e de *competência suplementar*” (artigo 22 e seu parágrafo único, e art. 24 e seus parágrafos)<sup>2</sup>.

Alexandre de Moraes acrescenta:

“Possibilidade de delegação (CF, art. 22, parágrafo único) – Lei complementar federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa da União. (...). A Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos de competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições. Anote-se que a característica da privatividade permite a delegação, de acordo

<sup>1</sup> Constituição estadual: “Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

<sup>2</sup> José Afonso da SILVA, *Curso de direito constitucional positivo*, 13.ed.rev., São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 457.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

com as regras do parágrafo único do citado artigo" (g.n.)<sup>3</sup>.

A radiodifusão é matéria sobre a qual a União pode legislar, de modo privativo, exatamente por conta de seu conteúdo de interesse geral. Não diz respeito a interesse regional ou local, que pudesse transferi-la para a órbita estadual ou municipal. Exatamente por isso, não é aplicável, à hipótese, o artigo 30, inciso I, da Constituição que institui a competência privativa do Município para os interesses locais. José Afonso da Silva<sup>4</sup> acrescenta, a respeito:

" A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, §1º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes

<sup>3</sup> Alexandre de MORAES, *Direito constitucional*, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp. 288 e 292.

<sup>4</sup> José Afonso da SILVA, *ob. cit.*, pp. 453 e 455.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar”.

Hely Lopes Meirelles resume:

“Para aferição desse *interesse local*, que legitimará a ação do Município, o melhor critério é, como já se disse, o da *predominância* do seu interesse em relação ao das outras entidades estatais – União e Estado-membro”.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve a oportunidade de se manifestar, em duas oportunidades, em situação análoga à presente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RÁDIO COMUNITÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Padece de inconstitucionalidade formal a lei municipal que regulamenta a atividade de radiodifusão, porque constitui matéria de competência privativa da União, a teor do disposto nos artigos 21, inciso XII, “a” e 22, IV, da Carta Magna, incompatibilizando-se, portanto, com o disposto no artigo 165, §1º, CEMG” (1.0000.00.261309-9/000(1), rel. Des. Schalcher Ventura, Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, j. em 13/03/02).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

6

“SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – REGULAMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI MUNICIPAL QUE PROCEDE À SUA REGULAMENTAÇÃO, POR DESACATO A NORMAS DA CEMGE. É da competência exclusiva da União legislar sobre a forma e a regulamentação do serviço radiofônico, nos termos da CF, art. 21, XII, “a”, e art. 22, IV, ‘in fine’, cabendo ao Município palmilhar o parâmetro organizacional estabelecido pela CF e CE, nos moldes do art. 165, §1º, da CEMGE” (1.0000.00.262083-9/000(1), rel. Des. Orlando Carvalho, Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, j. em 27/02/02).

Frise-se que a legislação impugnada não se restringiu a estabelecer normas físicas das instalações das rádios comunitárias, mas regulou toda sua forma concessiva e de controle, o que, de fato, se mostra inviável.

Importante ter presente, ainda, que a matéria, inclusive, já foi inteiramente regulamentada por lei federal, em especial, pela Lei nº 9.612/98.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7

Desse modo, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.017, de 01 de julho de 2004, do Município de Campinas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Celso Limongi (Presidente) José Cardinale, Denser de Sá, Mohamed Amaro, Luiz Tâmbara, Vallim Bellocchi, Ruy Camilo, Passos de Freitas, Roberto Stucchi, Munhoz Soares, Walter de Almeida Guilherme, Laerte Nordi, Sousa Lima, Canguçu de Almeida, Debatin Cardoso, Reis Kuntz, Barreto Fonseca, Aloísio de Toledo César, Carlos Stroppa, Corrêa Vianna, Ralpho Oliveira, Bittencourt Rodrigues e Laerte Sampaio.

São Paulo, 26 de abril de 2.006.

CELSO LIMONGI  
Presidente

MARCUS ANDRADE  
Relator